



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000074/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.147 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria Multa por descumprimento de obrigação acessória
Recorrente COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2009

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 33 DO DECRETO 70.235/1972.

A Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. AR de notificação do Acórdão de Impugnação, com data de ciência em 17/08/2010. Recurso Voluntário interposto em 17/09/2019. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) que julgou procedente o Auto de Infração, o qual foi lavrado em decorrência da entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON referente ao ano-calendário de 2009.

A Recorrente relata em sua Impugnação que o DACON referente ao mês de outubro de 2009 deveria ser entregue em 07/12/2010 sem incidência de multa, mas que somente foi possível transmiti-la no dia 09/12/2010, tendo em vista a sobrecarga no sistema da Receita Federal, o que dificultou a transmissão dos dados.

Para comprovar tal alegação, a Recorrente apresentou somente um *print* da tela do site da Receita Federal, sem referência de data, no qual constou a informação que havia erro no validador do DACON e por isso a transação não foi concluída.

Da análise da referida Impugnação, a 4ª Turma da DRJ/FOR julgou procedente o lançamento com base nos seguintes argumentos:

10. Na espécie, o prazo se esgotou em 07/12/2009 e, no caso de problemas na transmissão nesse dia, deveria o administrado ter demonstrado diligência por meio de sucessivas tentativas, o que não se comprova nos autos. O problema descontínuo de congestionamento no sistema ocorrido no último dia de entrega de declaração, conforme indica a própria mensagem aduzida pelo sujeito passivo, resolve-se com a persistência na transmissão, pois quando há indisponibilidade permanente no sistema de recepção, a própria Administração reconhece tal fato, como o fez no Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 90, de 11 de novembro de 2009, relativo a declarações com prazo final em 07/10/2009. Assim, o sujeito passivo não demonstrou esforço para adimplir sua obrigação acessória. Pelo contrário, o impugnante apenas apresentou sua Dacon em 09/12/2009.

11. Os princípios da segurança jurídica e da legalidade impõem que a Administração exija os prazos de todos os sujeitos passivos, somente com a exceção dos que comprovem a real impossibilidade de entrega da declaração, por culpa a eles não imputável.

12. Para facilitar a entrega da declaração, o Fisco Federal disponibiliza programa gerador de declaração, transmissão via Internet e prazo elástico. Com isso, o sujeito passivo não desperdiça tempo com deslocamentos e filas para entrega da declaração. De outro lado, caso opte por não transmitir a declaração no último dia, espera-se dele intensificação do empenho no cumprimento da obrigação acessória.

13. Assim, caso não consiga transmitir sua declaração, o sujeito passivo deve munir-se de provas de que tentou apresentá-la insistentemente.

Justifica-se esse encargo probatório, devido à dificuldade do Fisco em aferir se todas as declarações entregues posteriormente ao termo final estariam totalmente elaboradas desde o dia antecedente. Caso se optasse pelo seu acolhimento incondicional, qualquer pessoa poderia livrar-se da multa por atraso simplesmente argumentando que houve congestionamento ou erro no sítio da Receita Federal, o que igualaria indevidamente administrados relapsos com outros cumpridores de suas obrigações acessórias.

14. Como o administrado não logrou êxito nessa comprovação, assiste razão ao Fisco na exigência de multa.

15. Isso posto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

No dia 17.08.2010, a Recorrente tomou ciência acerca do Acórdão oriundo da análise da Impugnação, tendo interposto Recurso Voluntário no dia 17.09.2010, por meio do qual reitera os termos do primeiro recurso, além de alegar que realizou inúmeras tentativas de transmitir o DACON, sem contudo apresentar novos documentos que comprovassem o alegado, atendo-se ao mesmo documento de fl. 04 deste processo.

Por fim, pede total procedência do Recurso Voluntário para extinguir o crédito tributário em discussão.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Em análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Recurso, verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À fl. 40 está o AR de notificação do Acórdão de Impugnação, com data de ciência pela Recorrente em 17/08/2010.** Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerraria no dia 16/09/2010.

Pela análise da fl. 41 verifica-se que a Recorrente apenas realizou o protocolo em 17/09/2010, desrespeitado o trintídio legal.

É o Recurso Voluntário, portanto, intempestivo e não deve ser conhecido.

Pelo alegado, não conheço do Recurso Voluntário interposto por ser intempestivo e sujeitar-se aos efeitos da preclusão.

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator.

(assinado digitalmente)